

O novo regime jurídico de habilitação para a docência: Uma crítica

Ramiro Marques

O novo regime jurídico da habilitação para a docência (Decreto Lei nº 43/2007 de 2/2), ao espartilhar o plano de estudos por áreas de Docência, áreas das Didáticas, área da Formação Educacional e área da Prática Profissional, e ao criar duas etapas distintas de formação, um 1º ciclo em Educação Básica e um 2º ciclo de formação profissional, reforçou uma tendência que vai no sentido do currículo espartilhado por áreas disciplinares. Após mais de três décadas de formação integrada de educadoras de infância e de professores do ensino básico, assiste-se à recuperação de um modelo que fora posto em causa no princípio da década de 70 do século passado, reintroduzindo o conceito e a lógica da dispersão curricular, da desarticulação formativa e da desintegração pedagógica.

A formação integrada de educadores de infância e de professores para os primeiros quatro anos de escolaridade foi sempre um dado adquirido e nunca o poder político, quer antes de 1974, quer depois, ousou pôr fim a esse modelo, o qual, embora tendo passado por diferentes formas de reorganizar o plano de estudos, manteve sempre o carácter integrado, isto é, a perspectiva curricular de uma formação cultural, científica e pedagógica integrada num único ciclo de estudos. É sabido que, ao longo das últimas quatro décadas, os planos de estudos desses Cursos passaram por várias reorganizações e só em 1986 é que a formação destes profissionais assumiu um carácter superior, primeiro com o bacharelato de 3 anos e mais tarde com a licenciatura de quatro anos. Numa primeira fase, coincidente com o período dos cursos do magistério primário e das escolas de educadoras de infância, imperou uma perspectiva

predominantemente psicológica e didáctica. Após 1986, com a passagem dos cursos a bacharelato, começou a ganhar peso uma perspectiva mais cultural e sociológica, a qual acentuou as questões da diversidade curricular e social e as questões da investigação e da inovação pedagógica. A passagem dos bacharelatos a licenciaturas (cursos de quatro anos) abriu as portas à dimensão investigativa da formação com a adopção, em quase todos os planos de estudos, de uma monografia final apresentada e defendida em prova pública. Foi um longo caminho percorrido no sentido da melhoria gradual da formação destes profissionais, caminho que é agora intempestivamente interrompido com a publicação do Decreto lei nº43/2007.

O novo regime jurídico de qualificação para a docência constitui um enorme passo atrás. Não só se introduz uma formação desarticulada (bietápica) como se põe fim à dimensão cultural e investigativa da formação. Deixa de haver um espaço curricular obrigatório para as metodologias de investigação, põe-se fim à tradição da apresentação e defesa pública de uma monografia com uma componente empírica forte, e deixa de haver lugar para uma verdadeira formação sociológica, filosófica, cultural e ética dos futuros educadores de infância e professores para os primeiros quatro anos de escolaridade. Não fosse a anestesia política e intelectual em que uma parte significativa da opinião pública do país vive e o novo regime jurídico provocaria uma enorme contestação nos meios ligados à formação de professores. Não só isso não aconteceu, como se assistiu ao silêncio cúmplice da Sociedade Portuguesa de Ciências da Educação bem como ao aplauso envergonhado de uma parte significativa dos poderes instalados na área da formação de professores. Dir-se-á: perde-se as dimensões investigativa, filosófica e cultural da formação, mas ganha-se o grau de mestrado. Pura ilusão!

O novo regime jurídico da qualificação para a docência introduz, na formação de professores, mestrados de 2ª, de 3ª e de 4ª categorias. Em caso algum se prevê um mestrado de 1ª, isto é, com tese. Para o 1º e para o 2º perfis, formação de educadoras de infância (1º perfil) e formação de professores para os primeiros quatro anos de escolaridade (2º perfil), o grau de mestre tem apenas 60 ECTS. É um mestrado de 4ª. Para o 3º perfil, formação de educadoras de infância e professoras do 1º ciclo do Ensino Básico, o grau de mestre tem 90 ECTS. É um mestrado de 3ª. Para o 4º perfil, formação de professores do 1º ciclo do Ensino Básico e professores do 2º ciclo do Ensino Básico, a formação de 2º ciclo (mestrado) tem entre 90 e 120 ECTS, ou seja, estamos perante um mestrado de 2º.

Em nenhum caso, é possível assegurar a presença das dimensões investigativa, cultural e filosófica da formação. O mais longe que se vai é na exigência de um mero relatório de estágio!

A agravar tudo isto, o novo regime jurídico introduz a figura do professor para o 1º ciclo e o 2º ciclo do Ensino Básico (Perfil 4), perfil esse destinado a formar professores para leccionarem simultaneamente o 1º ciclo do Ensino Básico e as áreas de Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia de Portugal e Ciências da Natureza do 2º ciclo do Ensino Básico, numa clara violação do artigo 8º, alínea b da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 49/2005), a qual refere que “o 2º ciclo de ensino básico se organiza por áreas disciplinares em regime de professor por área”. Ora, o Governo deveria ter proposto à Assembleia da República a alteração da LBSE e só, depois, ter aprovado o novo quadro jurídico da habilitação para a docência.

Com isto, não estou a colocar em causa a bondade da criação do perfil 4. A existência de um professor generalista no 2º ciclo do Ensino Básico, que assegure a leccionação da Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia de Portugal e Ciências da Natureza, é uma opção seguida em vários países da União Europeia e pode trazer

duas importantes vantagens, desde que acompanhada de professores coadjuvantes: a) reduz a segmentação curricular, e ao fazê-lo abre caminho para uma maior transdisciplinaridade, e b) permite uma transição mais suave do 4º para o 5º ano de escolaridade. Tenho dúvidas, no entanto, sobre se o número de créditos necessários para a conclusão do mestrado (entre 90 e 120 créditos) é suficiente. Parece-me que não é. A opção por 120 créditos permitiria uma maior exigência e rigor na formação. Permitir que se opte por 90 ou 120 créditos é abrir a porta a uma formação de 90 créditos que será manifestamente insuficiente. Aliás, o princípio dos 120 créditos para o mestrado deveria ser comum a todos os perfis e, no caso da formação de educadores de infância e de professores para os primeiros quatro anos de escolaridade, o mestrado deveria ser de tipo integrado com um total de 300 créditos.

A reserva de apenas 25% de horas para a formação na área da docência e 20% na área das Didácticas parece escassa, atendendo ao facto de os profissionais de perfil 4 irem leccionar todas as áreas curriculares do 1º ciclo do Ensino Básico, mais as de Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia de Portugal e Ciências da Natureza do 2º ciclo do Ensino Básico. Corremos o risco de ter professores de perfil 4, habilitados para leccionarem Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia de Portugal e Ciências da Natureza (para além de todas as áreas do 1º ciclo do Ensino Básico) sem terem frequentado a disciplina de Matemática ou a disciplina de Biologia no ensino secundário, para já não falar da disciplina de Química. Sabendo nós que a maioria dos alunos que se candidatavam aos cursos de professores do 1º ciclo provinham da área das Humanidades e que a esmagadora maioria dos cursos não exigia as disciplinas de Matemática e Biologia como provas de ingresso, é de supor que o mesmo vá acontecer com o curso de Licenciatura em Educação Básica. É de prever, então, que a esmagadora maioria dos futuros professores do perfil 4 não tenham frequentado as disciplinas

de Matemática e de Biologia no Ensino Secundário e fiquem habilitados para leccionar essas áreas no 2º ciclo do Ensino Básico, com as consequências nefastas previsíveis.

Está fora da economia deste ensaio analisar as implicações colocadas pelos 17 perfis. Contudo, não poderei deixar de fazer uma breve referência ao perfil 11 (Professores de História e Geografia do 3º ciclo e do Ensino Secundário). Como é possível habilitar, simultaneamente, para o ensino da História e da Geografia com apenas 160 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares, sendo que de Geografia se exige apenas 60 créditos? Por outro lado, será que o legislador pensou no que vai acontecer aos milhares de professores de História e de Geografia que estão no sistema e que, ou tiveram formação em História ou tiveram em Geografia, e nenhum deles teve formação, em simultâneo, nas duas áreas? De novo, um enorme retrocesso. Com efeito, há mais de um século que a História e a Geografia se tornaram duas áreas científicas distintas, percorrendo, cada uma, caminhos diferentes.

Em relação à formação de 1º Ciclo, a chamada Licenciatura em Educação Básica (180 ECTS), o panorama é, ainda mais, desolador. Por um lado, trata-se de uma formação sem competências profissionais. Ou seja, a Licenciatura em Educação Básica, se não for seguida por um mestrado em formação de professores, não dá qualquer competência acrescida para entrar no mercado de trabalho. Por outro, a distribuição dos 180 créditos pelas quatro componentes de formação mostra que não se trata de uma Licenciatura em Educação. Na verdade, é uma licenciatura em coisa nenhuma. Senão vejamos: a) a formação educacional geral está reduzida a 15 a 20 créditos. Se compararmos o número de horas curriculares das Licenciaturas em Educação de Infância e em Professores do 1º Ciclo (pré-Bolonha) com os créditos atribuídos à Licenciatura em Educação Básica, verificamos que houve um decréscimo, na maior parte dos casos, em dois terços da formação educacional. As horas dedicadas à

formação em Psicologia, em História da Educação, em Filosofia da Educação, em Sociologia da Educação e em Ética e Deontologia ficaram reduzidas a quase nada. Em boa parte dos actuais planos de estudo, essas unidades curriculares ocupavam um total de 240 horas, tendo ficado reduzidas a escassas 60 horas, pela aplicação do novo regime jurídico de habilitação para a docência. Por seu turno, a formação nas áreas de docência fica com os créditos quase todos (entre 120 a 135 créditos), acrescidos, ainda, de 15 a 20 créditos para as Didácticas. A Iniciação à Prática Profissional fica com 15 a 20 créditos, ou seja, quase nada, por comparação com as cargas horárias dos estágios dos cursos pré-Bolonha. Por fim, para piorar ainda mais as coisas, o regime jurídico “enfia” as Metodologias da Investigação e a Ética e Deontologia nos créditos atribuídos à Formação Educacional Geral ou à Iniciação à Prática Profissional. A consequência disso é que, em muitos casos, deixou de haver espaço no currículo para ambas. Constitui um enorme retrocesso formar professores sem que, ao longo do Curso, tenham tido a oportunidade de frequentarem uma unidade curricular ou um módulo em Metodologias de Investigação e uma unidade curricular ou um módulo em Ética e Deontologia Profissional.

Bibliografia

Marques, R. (1998). *A arte de ensinar*. Lisboa: Plátano Edições Técnicas

Legislação

Lei nº 49/2005 de 30 de Agosto

Decreto Lei nº 43/2007 de 22 de Fevereiro (DR nº 38, 1ª Série)

Webgrafia

http://www.sprc.pt/paginas/Propostas/Docs/Hab_Docencia.pdf

<http://www.eses.pt/usr/ramiro/index.htm>